



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Estabelece normas gerais sobre vedação ao usufruto de benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira por pessoas jurídicas que realizem a importação ou a aquisição de leite fluido ou leite em pó de origem estrangeira.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica vedado às pessoas jurídicas que realizem operações de importação ou que adquiram, no mercado interno, leite fluido ou em pó de origem estrangeira para reprocessamento ou utilização como ingrediente na produção de alimentos e quaisquer outros bens de consumo, o usufruto de benefícios ou incentivos de natureza tributária, creditícia ou financeira concedidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se exclusivamente ao leite fluido e ao leite em pó, em qualquer de suas formas, classificados dentre as posições de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 04.01 e 04.02.

§ 2º A proibição abrange tanto a importação direta realizada pela pessoa jurídica quanto a aquisição do produto estrangeiro no território nacional, seja de importador ou de terceiros.

§ 3º A vedação aplica-se durante o período de 12 (doze) meses a contar da data em que a pessoa jurídica mantiver a atividade de importação ou aquisição dos produtos listados, independentemente da proporção dessa atividade em relação ao seu faturamento total.



§ 4º A pessoa jurídica que usufruir benefício ou incentivo em desconformidade com este artigo sujeita-se à devolução dos valores correspondentes, acrescidos de juros e multa.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva do leite no Brasil enfrenta uma crise histórica de desestruturação, impulsionada pelo volume excessivo de importações que inviabilizam a competitividade do produtor interno. O produtor rural brasileiro, onerado pelo "Custo Brasil" e por rigorosas exigências sanitárias, vê-se vulnerável diante da entrada massiva de leite estrangeiro.

É fundamental destacar que este cenário é agravado pelo comportamento de setores específicos. Atualmente, os maiores importadores de leite em pó do país são as indústrias de chocolate e panificadoras. Ao optarem pelo insumo estrangeiro em busca de margens de lucro imediatas, essas indústrias deixam o parque industrial de lácteos nacional ocioso, gerando desemprego e enfraquecendo a economia do campo.

Em 2025 foi instituída regra pelo Poder Executivo que impede as indústrias de lácteos de usufruírem dos benefícios tributários oriundos do programa Mais Leite Saudável caso realizem a importação de produtos lácteos. A regra não surtiu o efeito esperado – redução nas importações – justamente pelo fato de não serem as indústrias de lácteos os grandes importadores do produto. Dessa forma, nada mais justo que estender o mesmo tratamento – impossibilidade de obtenção de benefício fiscal para importadores de



produtos lácteos – para todas as pessoas jurídicas, não apenas para um único e exclusivo setor.

A presente proposta legislativa foca estritamente no leite fluido e no leite em pó (NCMs 04.01 e 04.02), identificados como os principais vetores de desequilíbrio. A regra estende-se não apenas ao importador direto, mas também àqueles que adquirem o produto estrangeiro de terceiros no mercado interno, fechando brechas que permitiam a triangulação comercial para manutenção de benefícios fiscais.

Entendemos que o dinheiro público — na forma de isenções, incentivos fiscais ou créditos subsidiados — não pode ser utilizado pelo governo para, indiretamente, financiar empregos fora do país. Não é razoável que o Estado brasileiro fomente, com recursos da sociedade, atividades que privilegiam o fornecedor externo em detrimento do produtor nacional, resultando em prejuízo social e econômico estratégico.

Pela relevância da proteção estratégica da economia nacional e pela necessidade de justiça fiscal, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

